

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO

APROVAÇÃO DEFINITIVA
do orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 da União Europeia
para o exercício de 2000

(2001/273/CE, CECA, Euratom)

A PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 5, penúltimo parágrafo, do seu artigo 272.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, seu artigo 234.º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾,

Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2000 ⁽³⁾,

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2000, apresentado pela Comissão,

Tendo em conta a projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2000, elaborado pelo Conselho em 16 de Junho de 2000,

Tendo em conta os debates e deliberações do Parlamento Europeu de 4 e 6 de Julho de 2000,

⁽¹⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 40 de 14.2.2000, p. 1.

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 6 de Julho de 2000,

Tendo em conta as deliberações do Conselho de 20 de Julho de 2000 que não modificaram as alterações do Parlamento,

Ficando assim concluído o procedimento previsto nos artigos 272.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

DECLARA:

Artigo único

O orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2000, tal como consta em anexo, está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 2 de Agosto de 2000.

A Presidente
Nicole FONTAINE

**ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR N.º 1
DA UNIÃO EUROPEIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2000**

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Mapa geral de receitas	5
B. Financiamento do orçamento geral	19

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção III: Comissão	29
— Parte B: Dotações operacionais	31

O presente mapa geral de receitas tem em conta o orçamento rectificativo e suplementar n.º 1, aprovado em 2 de Agosto de 2000, assim como o o orçamento rectificativo e suplementar n.º 2, aprovado em 6 de Julho de 2000.

Substitui e anula, portanto, o mapa geral de receitas publicado no o orçamento rectificativo e suplementar n.º 2 (JO L 247 de 2.10.2000, p. 5).

A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Título	Designação	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
1	Recursos próprios	88 712 836 601	- 3 155 465 914	85 557 370 687
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	p.m.	+ 3 209 100 914	3 209 100 914
	— Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	p.m.	—	p.m.
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	—	p.m.
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	541 218 852	—	541 218 852
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	62 270 000	—	62 270 000
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas, receitas de serviços prestados a título oneroso e contribuições no âmbito do Espaço Económico Europeu	45 420 000	—	45 420 000
7	Juros de mora e multas	p.m.	—	p.m.
8	Contração e concessão de empréstimos	19 562 840	—	19 562 840
9	Receitas diversas	5 643 000	—	5 643 000
	TOTAL GERAL	89 386 951 293	+ 53 635 000	89 440 586 293

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

1 2 0 *Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom*

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
12 300 000 000	+ 661 400 000	12 961 400 000,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 2.º

A afectação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na Comunidade.

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	1 059 600 000	51 700 000	1 111 300 000
Dinamarca	256 900 000	21 000 000	277 900 000
Alemanha	2 873 100 000	143 000 000	3 016 100 000
Grécia	146 700 000	38 500 000	185 200 000
Espanha	675 000 000	127 300 000	802 300 000
França	1 190 800 000	60 900 000	1 251 700 000
Irlanda	188 700 000	- 9 200 000	179 500 000
Itália	1 116 300 000	92 500 000	1 208 800 000
Luxemburgo	21 700 000	200 000	21 900 000
Países Baixos	1 484 700 000	40 800 000	1 525 500 000
Áustria	203 500 000	19 400 000	222 900 000
Portugal	136 900 000	21 200 000	158 100 000
Finlândia	125 800 000	600 000	126 400 000
Suécia	346 700 000	5 000 000	351 700 000
Reino Unido	2 473 600 000	48 500 000	2 522 100 000
<i>Total do artigo 1 2 0</i>	12 300 000 000	661 400 000	12 961 400 000

CAPÍTULO 13 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO N.º 1, ALÍNEA C), DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

130

Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
32 554 614 472	+ 1 493 973 268	34 048 587 740,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 2.º

Tendo em conta o nivelamento das matérias colectáveis IVA e a compensação a favor do Reino Unido, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado apresentam-se do seguinte modo, à taxa uniforme de 0,87662 %:

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	843 738 702	48 168 961	891 907 663
Dinamarca	566 180 565	359 281	566 539 846
Alemanha	8 453 810 574	145 138 668	8 598 949 242
Grécia	536 747 820	4 637 431	541 385 251
Espanha	2 426 617 487	93 496 350	2 520 113 837
França	5 608 212 986	107 057 226	5 715 270 212
Irlanda	340 140 538	32 910 116	373 050 654
Itália	3 720 963 741	85 007 458	3 805 971 199
Luxemburgo	81 927 624	- 1 705 113	80 222 511
Países Baixos	1 573 809 091	99 642 480	1 673 451 571
Áustria	844 430 220	1 595 182	846 025 402
Portugal	468 201 073	- 1 703 227	466 497 846
Finlândia	440 929 322	19 167 887	460 097 209
Suécia	842 096 346	66 474 975	908 571 321
Reino Unido	5 806 808 383	793 725 593	6 600 533 976
<i>Total do artigo 130</i>	32 554 614 472	1 493 973 268	34 048 587 740

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO N.º 1, ALÍNEA D), DO ARTIGO 2.º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

1 4 0 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º e no primeiro parágrafo do artigo 6.º da Decisão 94/728/CE, Euratom

1 4 0 0 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, exceptuando os correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », à reserva para garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
42 143 812 129	- 5 244 699 182	36 899 112 947,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 2.º

A taxa, não incluindo a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », a reserva para garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-Membros para o exercício corrente eleva-se a 0,4454 %.

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	1 265 767 490	- 178 065 220	1 087 702 270
Dinamarca	833 170 684	- 119 633 320	713 537 364
Alemanha	10 572 789 190	- 1 616 314 594	8 956 474 596
Grécia	648 764 608	- 97 767 758	550 996 850
Espanha	2 933 041 336	- 368 186 125	2 564 855 211
França	7 219 524 019	- 1 083 836 599	6 135 687 420
Irlanda	411 126 295	- 31 452 608	379 673 687
Itália	5 873 307 421	- 891 854 117	4 981 453 304
Luxemburgo	99 025 541	- 17 378 783	81 646 758
Países Baixos	1 902 255 771	- 188 989 363	1 713 266 408
Áustria	1 069 398 524	- 185 080 447	884 318 077
Portugal	565 912 472	- 91 132 559	474 779 913
Finlândia	631 107 595	- 85 298 788	545 808 807
Suécia	1 099 958 740	- 49 924 422	1 050 034 318
Reino Unido	7 018 662 443	- 239 784 479	6 778 877 964
Total do número 1 4 0 0	42 143 812 129	- 5 244 699 182	36 899 112 947

1 4 0 1 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º e no primeiro parágrafo do artigo 6.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
500 000 000	—	500 000 000,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 2.º e o primeiro parágrafo do seu artigo 6.º

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO N.º 1, ALÍNEA D), DO ARTIGO 2.º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 1 (continuação)

O montante provisório corresponde a uma taxa de 0,006 % a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-Membros.

A repartição dos pagamentos é a seguinte:

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	15 017 240	- 278 373	14 738 867
Dinamarca	9 884 852	- 216 092	9 668 760
Alemanha	125 437 028	- 4 072 665	121 364 363
Grécia	7 697 033	- 230 772	7 466 261
Espanha	34 798 007	- 43 036	34 754 971
França	85 653 429	- 2 512 034	83 141 395
Irlanda	4 877 659	267 095	5 144 754
Itália	69 681 729	- 2 180 739	67 500 990
Luxemburgo	1 174 853	- 68 502	1 106 351
Países Baixos	22 568 625	646 925	23 215 550
Áustria	12 687 492	- 704 574	11 982 918
Portugal	6 714 064	- 280 577	6 433 487
Finlândia	7 487 548	- 91 587	7 395 961
Suécia	13 050 062	1 178 387	14 228 449
Reino Unido	83 270 379	8 586 544	91 856 923
Total do número 1 4 0 1	500 000 000	—	500 000 000

Todavia, o montante a pagar efectivamente será limitado ao montante da transferência a partir do capítulo B1-6 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », a título da reserva monetária.

1 4 0 2

Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
203 000 000	—	203 000 000,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 2.º

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 (JO L 139 de 2.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 293 de 12.11.1994, p. 7).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO N.º 1, ALÍNEA D), DO ARTIGO 2.º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 2 (continuação)

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO L 293 de 12.11.1994, p. 14).

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	6 096 999	- 113 019	5 983 980
Dinamarca	4 013 250	- 87 733	3 925 517
Alemanha	50 927 434	- 1 653 503	49 273 931
Grécia	3 124 995	- 93 693	3 031 302
Espanha	14 127 991	- 17 473	14 110 518
França	34 775 292	- 1 019 886	33 755 406
Irlanda	1 980 330	108 440	2 088 770
Itália	28 290 782	- 885 380	27 405 402
Luxemburgo	476 990	- 27 811	449 179
Países Baixos	9 162 862	262 651	9 425 513
Áustria	5 151 122	- 286 057	4 865 065
Portugal	2 725 910	- 113 914	2 611 996
Finlândia	3 039 944	- 37 184	3 002 760
Suécia	5 298 325	478 425	5 776 750
Reino Unido	33 807 774	3 486 137	37 293 911
Total do número 1 4 0 2	203 000 000	—	203 000 000

1 4 0 3

Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
203 000 000	—	203 000 000,—

Observações

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, relativas à criação de uma reserva para ajudas de emergência.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 293 de 12.11.1994, p. 7).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO L 293 de 12.11.1994, p. 14).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO N.º 1, ALÍNEA D), DO ARTIGO 2.º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 3 (continuação)

Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião tripartida a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer e ao montante requerido. A mobilização da reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais em causa.

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	6 096 999	- 113 019	5 983 980
Dinamarca	4 013 250	- 87 733	3 925 517
Alemanha	50 927 434	- 1 653 503	49 273 931
Grécia	3 124 995	- 93 693	3 031 302
Espanha	14 127 991	- 17 473	14 110 518
França	34 775 292	- 1 019 886	33 755 406
Irlanda	1 980 330	108 440	2 088 770
Itália	28 290 782	- 885 380	27 405 402
Luxemburgo	476 990	- 27 811	449 179
Países Baixos	9 162 862	262 651	9 425 513
Áustria	5 151 122	- 286 057	4 865 065
Portugal	2 725 910	- 113 914	2 611 996
Finlândia	3 039 944	- 37 184	3 002 760
Suécia	5 298 325	478 425	5 776 750
Reino Unido	33 807 774	3 486 137	37 293 911
Total do número 1 4 0 3	203 000 000	—	203 000 000

CAPÍTULO 1 5 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0

Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
—	—	0,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 5.º

A repartição da correcção é a seguinte.

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

1 5 0 (continuação)

Repartição da correcção sobre o recurso « IVA »

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	132 361 298	- 6 828 961	125 532 337
Dinamarca	88 819 435	- 9 081 281	79 738 154
Alemanha	729 628 733	- 64 880 441	664 748 292
Grécia	76 796 670	- 6 800 972	69 995 698
Espanha	347 194 969	- 21 369 455	325 825 514
França	854 601 805	- 75 156 828	779 444 977
Irlanda	48 666 543	- 434 824	48 231 719
Itália	583 725 259	- 48 050 458	535 674 801
Luxemburgo	11 722 020	- 1 350 052	10 371 968
Países Baixos	225 177 063	- 7 532 844	217 644 219
Áustria	126 588 665	- 14 249 617	112 339 048
Portugal	66 989 156	- 6 675 650	60 313 506
Finlândia	69 170 678	- 4 413 887	64 756 791
Suécia	130 206 191	- 2 328 512	127 877 679
Reino Unido	- 3 635 982 606	282 703 170	- 3 353 279 436
Subtotal	- 144 334 121	13 549 388	- 130 784 733

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

1 5 0 (continuação)

Repartição da correcção sobre o recurso « PNB »

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	17 472 289	- 4 828 736	12 643 553
Dinamarca	9 806 066	1 099 758	10 905 824
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
Espanha	—	—	—
França	—	—	—
Irlanda	—	—	—
Itália	111 519 900	- 14 377 465	97 142 435
Luxemburgo	—	—	—
Países Baixos	—	—	—
Áustria	—	—	—
Portugal	—	—	—
Finlândia	5 535 866	- 956 020	4 579 846
Suécia	—	5 513 075	5 513 075
Reino Unido	—	—	—
Subtotal	144 334 121	- 13 549 388	130 784 733

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

1 5 0 (continuação)

Total da repartição da correcção

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	149 833 587	- 11 657 697	138 175 890
Dinamarca	98 625 501	- 7 981 523	90 643 978
Alemanha	729 628 733	- 64 880 441	664 748 292
Grécia	76 796 670	- 6 800 972	69 995 698
Espanha	347 194 969	- 21 369 455	325 825 514
França	854 601 805	- 75 156 828	779 444 977
Irlanda	48 666 543	- 434 824	48 231 719
Itália	695 245 159	- 62 427 923	632 817 236
Luxemburgo	11 722 020	- 1 350 052	10 371 968
Países Baixos	225 177 063	- 7 532 844	217 644 219
Áustria	126 588 665	- 14 249 617	112 339 048
Portugal	66 989 156	- 6 675 650	60 313 506
Finlândia	74 706 544	- 5 369 907	69 336 637
Suécia	130 206 191	3 184 563	133 390 754
Reino Unido	- 3 635 982 606	282 703 170	- 3 353 279 436
<i>Total do artigo 1 5 0</i>	—	—	0

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOSMEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

190

Despesas a cargo dos Estados-Membros para a cobrança dos recursos próprios

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
- 1 456 490 000	- 66 140 000	- 1 522 630 000,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 293 de 12.11.1994, p. 9), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	- 116 980 000	- 5 170 000	- 122 150 000
Dinamarca	- 30 580 000	- 2 100 000	- 32 680 000
Alemanha	- 336 690 000	- 14 300 000	- 350 990 000
Grécia	- 16 880 000	- 3 850 000	- 20 730 000
Espanha	- 75 580 000	- 12 730 000	- 88 310 000
França	- 157 770 000	- 6 090 000	- 163 860 000
Irlanda	- 20 140 000	920 000	- 19 220 000
Itália	- 130 980 000	- 9 250 000	- 140 230 000
Luxemburgo	- 2 240 000	- 20 000	- 2 260 000
Países Baixos	- 173 890 000	- 4 080 000	- 177 970 000
Áustria	- 25 110 000	- 1 940 000	- 27 050 000
Portugal	- 18 460 000	- 2 120 000	- 20 580 000
Finlândia	- 14 370 000	- 60 000	- 14 430 000
Suécia	- 39 350 000	- 500 000	- 39 850 000
Reino Unido	- 297 470 000	- 4 850 000	- 302 320 000
<i>Total do artigo 190</i>	- 1 456 490 000	- 66 140 000	- 1 522 630 000

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

3 0 0 *Excedente disponível do exercício anterior*

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
p.m.	+ 3 209 100 914	3 209 100 914,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CEECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155 de 7.6.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).

Nos termos do disposto no artigo 32.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios referidos no artigo 15.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte por meio de um orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

CAPÍTULO 3 4 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS BASEADOS NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS NA POLÍTICA DE JUSTIÇA E DE ASSUNTOS INTERNOS COMUNITÁRIOS

3 4 0 *Ajustamento do impacto pela não participação de determinados Estados-Membros na política de justiça e de assuntos internos comunitários*

3 4 0 0 Ajustamento do impacto pela não participação de determinados Estados-Membros na política de justiça e de assuntos internos comunitários a título do exercício 2000

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Protocolos respeitantes à Dinamarca, Reino Unido e Irlanda relativos à política de justiça e assuntos internos anexos ao Tratado de Amesterdão e, nomeadamente, os respectivos artigos 3º e 5º.

CAPÍTULO 3 5 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 5 9 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título dos exercícios a partir de 1991

3 5 9 6 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1996

Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
p.m.	—	0,—

Observações

Novo número

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1996.

Estados-membros	Orçamento 2000	Orçamentos rectificativos e suplementares n.º 1 e n.º 2	Novo montante
Bélgica	p.m.	- 2 376 945	- 2 376 945
Dinamarca	p.m.	853 533	853 533
Alemanha	p.m.	36 445 201	36 445 201
Grécia	p.m.	437 171	437 171
Espanha	p.m.	- 21 557 499	- 21 557 499
França	p.m.	- 24 633 334	- 24 633 334
Irlanda	p.m.	8 736 649	8 736 649
Itália	p.m.	3 814 529	3 814 529
Luxemburgo	p.m.	534 255	534 255
Países Baixos	p.m.	- 7 767 167	- 7 767 167
Áustria	p.m.	- 886 975	- 886 975
Portugal	p.m.	796 042	796 042
Finlândia	p.m.	1 726 512	1 726 512
Suécia	p.m.	538 001	538 001
Reino Unido	p.m.	3 340 027	3 340 027
Total do número 3 5 9 6	p.m.	—	0

B. FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir, durante o exercício de 2000, de acordo com o artigo 1.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, e do artigo 10.º do Tratado, de 22 de Abril de 1970, que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias

Descrição	Verbas
Despesas	
<i>A. Secção III « Comissão » (parte B)</i>	
1. Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (subsecção B1)	41 493 900 000
2. Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca (subsecção B2)	31 956 998 244
3. Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais (subsecção B3)	718 545 000
4. Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente (subsecção B4)	188 200 000
5. Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redetrans-europeias, espaço de liberdade, de segurança e de justiça (subsecção B5)	1 013 062 000
6. Investigação e desenvolvimento tecnológico (subsecção B6)	3 600 000 000
7. Acções externas (subsecção B7)	5 511 572 279
8. Política externa e de segurança comum (subsecção B8)	30 000 000
9. Garantias, reservas e compensações (subsecção B0)	203 000 000
Subtotal da parte B da secção III	84 715 277 523
<i>B. Secção III « Comissão » (parte A)</i>	
Subtotal da secção III	3 069 303 410
<i>C. Secções I, II, IV, V, VI, VII e VIII (outras instituições)</i>	
Subtotal da secção III	87 784 580 933
<i>C. Secções I, II, IV, V, VI, VII e VIII (outras instituições)</i>	
Subtotal da secção III	1 656 005 360
Total das despesas	89 440 586 293
Receitas	
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	674 114 692
Excedente disponível do exercício anterior	3 209 100 914
Excedente dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado e dos recursos próprios baseados no produto nacional bruto relativo aos exercícios anteriores	p.m.
Excedente dos recursos próprios da reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.
Total das receitas	3 883 215 606
Dotações a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom	85 557 370 687

Montante das despesas a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom	85 557 370 687
Montante líquido (= 90 %) dos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações no sector do açúcar e da isoglicose (ver quadro 7)	- 13 703 670 000
Saldo a financiar	71 853 700 687

QUADRO 1

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-Membros	1 % da matéria colectável « IVA » não nivelada	1 % do produto nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do produto nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento
Bélgica	1 017 440 000	2 438 295 000	50	1 219 147 500
Dinamarca	646 278 000	1 599 532 000	50	799 766 000
Alemanha	9 809 216 000	20 077 670 000	50	10 038 835 000
Grécia ⁽¹⁾	642 736 000	1 235 166 000	50	617 583 000
Espanha ⁽²⁾	3 284 063 000	5 749 619 000	50	2 874 809 500
França	6 519 671 000	13 754 330 000	50	6 877 165 000
Irlanda ⁽³⁾	466 318 000	851 112 000	50	425 556 000
Itália	4 341 646 000	11 166 891 000	50	5 583 445 500
Luxemburgo ⁽⁴⁾	114 500 000	183 027 000	50	91 513 500
Países Baixos	1 908 983 000	3 840 618 000	50	1 920 309 000
Áustria	965 100 000	1 982 370 000	50	991 185 000
Portugal ⁽⁵⁾	743 815 000	1 064 311 000	50	532 155 500
Finlândia	524 854 000	1 223 536 000	50	611 768 000
Suécia	1 036 449 000	2 353 855 000	50	1 176 927 500
Reino Unido	7 529 532 000	15 196 166 000	50	7 598 083 000
Total	39 550 601 000	82 716 498 000		41 358 249 000

(¹) Estado-Membro cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.
(²) Estado-Membro cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.
(³) Estado-Membro cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.
(⁴) Estado-Membro cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.
(⁵) Estado-Membro cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.

Estados-Membros	1 % da matéria colectável « IVA » nivelada	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	Taxa uniforme de recursos próprios « IVA » (em %) ⁽¹⁾	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme
Bélgica	1 017 440 000	1,00	0,876619420	891 907 663
Dinamarca	646 278 000	1,00	0,876619420	566 539 846
Alemanha	9 809 216 000	1,00	0,876619420	8 598 949 242
Grécia	617 583 000	1,00	0,876619420	541 385 251
Espanha	2 874 809 500	1,00	0,876619420	2 520 113 837
França	6 519 671 000	1,00	0,876619420	5 715 270 212
Irlanda	425 556 000	1,00	0,876619420	373 050 654
Itália	4 341 646 000	1,00	0,876619420	3 805 971 199
Luxemburgo	91 513 500	1,00	0,876619420	80 222 511
Países Baixos	1 908 983 000	1,00	0,876619420	1 673 451 571
Áustria	965 100 000	1,00	0,876619420	846 025 402
Portugal	532 155 500	1,00	0,876619420	466 497 846
Finlândia	524 854 000	1,00	0,876619420	460 097 209
Suécia	1 036 449 000	1,00	0,876619420	908 571 321
Reino Unido	7 529 532 000	1,00	0,876619420	6 600 533 976
Total	38 840 786 500			34 048 587 740

⁽¹⁾ Cálculo da taxa uniforme: taxa máxima de IVA menos taxa de IVA fixa por força da correcção a favor do Reino Unido, ou seja: $1,00 - 0,12338057985977\% = 0,87661942014023\%$ (ver quadro 6).

Saldo a financiar pela reserva « recurso próprio complementar »:

71 853 700 687 euros – 34 048 587 740 euros = 37 805 112 947 euros.

QUADRO 2

Determinação dos recursos próprios « IVA » a pagar e do encargo financeiro assumido pelos outros Estados-Membros para o financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar em aplicação do n.º 2 do artigo 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-Membros	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Correcção a favor do Reino Unido	Total	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	IVA à taxa máxima de exigibilidade	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar	Recursos próprios « IVA » a pagar (pro memoria)
Bélgica	891 907 663	138 175 890	1 030 083 553	1,00	1 017 440 000	12 643 553	1 017 440 000
Dinamarca	566 539 846	90 643 978	657 183 824	1,00	646 278 000	10 905 824	646 278 000
Alemanha	8 598 949 242	664 748 292	9 263 697 534	1,00	9 809 216 000		9 263 697 534
Grécia	541 385 251	69 995 698	611 380 949	1,00	617 583 000		611 380 949
Espanha	2 520 113 837	325 825 514	2 845 939 351	1,00	2 874 809 500		2 845 939 351
França	5 715 270 212	779 444 977	6 494 715 189	1,00	6 519 671 000		6 494 715 189
Irlanda	373 050 654	48 231 719	421 282 373	1,00	425 556 000		421 282 373
Itália	3 805 971 199	632 817 236	4 438 788 435	1,00	4 341 646 000	97 142 435	4 341 646 000
Luxemburgo	80 222 511	10 371 968	90 594 479	1,00	91 513 500		90 594 479
Países Baixos	1 673 451 571	217 644 219	1 891 095 790	1,00	1 908 983 000		1 891 095 790
Áustria	846 025 402	112 339 048	958 364 450	1,00	965 100 000		958 364 450
Portugal	466 497 846	60 313 506	526 811 352	1,00	532 155 500		526 811 352
Finlândia	460 097 209	69 336 637	529 433 846	1,00	524 854 000	4 579 846	524 854 000
Suécia	908 571 321	133 390 754	1 041 962 075	1,00	1 036 449 000	5 513 075	1 036 449 000
Reino Unido	6 600 533 976	- 3 353 279 436	3 247 254 540	1,00	7 529 532 000		3 247 254 540
Total	34 048 587 740	0	34 048 587 740		38 840 786 500	130 784 733	33 917 803 007

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no produto nacional bruto, em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-Membros	1 % do produto nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios « base complementar »	Recursos próprios « base complementar » à taxa uniforme
Bélgica	2 438 295 000	0,4570444 ⁽¹⁾	1 114 409 097
Dinamarca	1 599 532 000		731 057 158
Alemanha	20 077 670 000		9 176 386 821
Grécia	1 235 166 000		564 525 715
Espanha	5 749 619 000		2 627 831 218
França	13 754 330 000		6 286 339 627
Irlanda	851 112 000		388 995 981
Itália	11 166 891 000		5 103 765 098
Luxemburgo	183 027 000		83 651 467
Países Baixos	3 840 618 000		1 755 332 984
Áustria	1 982 370 000		906 031 125
Portugal	1 064 311 000		486 437 392
Finlândia	1 223 536 000		559 210 288
Suécia	2 353 855 000		1 075 816 267
Reino Unido	15 196 166 000		6 945 322 709
Total	82 716 498 000		

⁽¹⁾ Cálculo da taxa: $(37\,805\,112\,947)/(82\,716\,498\,000) = 0,457044409048845\%$.

Limite dos recursos próprios em % do PNB: 1,27 %

QUADRO 4

Determinação do recurso complementar em aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 2º e do n.º 2 do artigo 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-Membros	Recurso complementar à taxa uniforme	Recurso complementar, reservas excluídas	Recurso complementar, financiamento das reservas	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido não coberto pelo IVA	Total do recurso complementar a pagar (pro memoria)
Bélgica	1 114 409 097	1 087 702 270	26 706 827	12 643 553	1 127 052 650
Dinamarca	731 057 158	713 537 364	17 519 794	10 905 824	741 962 982
Alemanha	9 176 386 821	8 956 474 596	219 912 225		9 176 386 821
Grécia	564 525 715	550 996 850	13 528 865		564 525 715
Espanha	2 627 831 218	2 564 855 211	62 976 007		2 627 831 218
França	6 286 339 627	6 135 687 420	150 652 207		6 286 339 627
Irlanda	388 995 981	379 673 687	9 322 294		388 995 981
Itália	5 103 765 098	4 981 453 304	122 311 794	97 142 435	5 200 907 533
Luxemburgo	83 651 467	81 646 758	2 004 709		83 651 467
Países Baixos	1 755 332 984	1 713 266 408	42 066 576		1 755 332 984
Áustria	906 031 125	884 318 077	21 713 048		906 031 125
Portugal	486 437 392	474 779 913	11 657 479		486 437 392
Finlândia	559 210 288	545 808 807	13 401 481	4 579 846	563 790 134
Suécia	1 075 816 267	1 050 034 318	25 781 949	5 513 075	1 081 329 342
Reino Unido	6 945 322 709	6 778 877 964	166 444 745		6 945 322 709
Total	37 805 112 947	36 899 112 947	906 000 000	130 784 733	37 935 897 680
Percentagem do « 1 % do produto nacional bruto »	0,4570	0,4461	0,0110		

Recurso complementar — Financiamento das reservas

Estados-Membros	Reserva monetária	Reserva empréstimos e garantia de empréstimos	Reserva de ajuda de emergência	Total do financiamento das reservas
Bélgica	14 738 867	5 983 980	5 983 980	26 706 827
Dinamarca	9 668 760	3 925 517	3 925 517	17 519 794
Alemanha	121 364 363	49 273 931	49 273 931	219 912 225
Grécia	7 466 261	3 031 302	3 031 302	13 528 865
Espanha	34 754 971	14 110 518	14 110 518	62 976 007
França	83 141 395	33 755 406	33 755 406	150 652 207
Irlanda	5 144 754	2 088 770	2 088 770	9 322 294
Itália	67 500 990	27 405 402	27 405 402	122 311 794
Luxemburgo	1 106 351	449 179	449 179	2 004 709
Países Baixos	23 215 550	9 425 513	9 425 513	42 066 576
Áustria	11 982 918	4 865 065	4 865 065	21 713 048
Portugal	6 433 487	2 611 996	2 611 996	11 657 479
Finlândia	7 395 961	3 002 760	3 002 760	13 401 481
Suécia	14 228 449	5 776 750	5 776 750	25 781 949
Reino Unido	91 856 923	37 293 911	37 293 911	166 444 745
Total	500 000 000	203 000 000	203 000 000	906 000 000
Percentagem do « 1 % do produto nacional bruto »	0,0060	0,0025	0,0025	0,0110

QUADRO 5 — CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO A FAVOR DO REINO UNIDO

Cálculo do financiamento da correcção a favor do Reino Unido – 3 635 982 606 euros

Estados-Membros	Partes nas bases « PNB »	Partes sem o Reino Unido	Partes sem o Reino Unido nem a Alemanha	1/3 da parte da Alemanha nas « Partes sem o Reino Unido »	1/3 da parte da Alemanha repartido sem o Reino Unido nem a Alemanha	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correcção
Bélgica	2,95	3,61	5,14		0,51	4,12	138 175 890
Dinamarca	1,93	2,37	3,37		0,33	2,70	90 643 978
Alemanha	24,27	29,74	0,00	- 9,91	0,00	19,82	664 748 292
Grécia	1,49	1,83	2,60		0,26	2,09	69 995 698
Espanha	6,95	8,52	12,12		1,20	9,72	325 825 514
França	16,63	20,37	28,99		2,87	23,24	779 444 977
Irlanda	1,03	1,26	1,79		0,18	1,44	48 231 719
Itália	13,50	16,54	23,54		2,33	18,87	632 817 236
Luxemburgo	0,22	0,27	0,39		0,04	0,31	10 371 968
Países Baixos	4,64	5,69	8,10		0,80	6,49	217 644 219
Áustria	2,40	2,94	4,18		0,41	3,35	112 339 048
Portugal	1,29	1,58	2,24		0,22	1,80	60 313 506
Finlândia	1,48	1,81	2,58		0,26	2,07	69 336 637
Suécia	2,85	3,49	4,96		0,49	3,98	133 390 754
Reino Unido	18,37	0,00	0,00		0,00	0,00	—
Total	100,00	100,00	100,00	- 9,91	9,91	100,00	3 353 279 436

QUADRO 6 — CÁLCULO DO MONTANTE BRUTO DA CORRECÇÃO A FAVOR DO REINO UNIDO

(Segundo o n.º 4 do artigo 2.º da decisão relativa ao sistema de recursos próprios)

Estados-Membros	Matéria colectável nivelada a 1 %* IVA »	Repartição da correcção a favor do Reino Unido
Bélgica	1 017 440 000	125 532 337
Dinamarca	646 278 000	79 738 154
Alemanha	9 809 216 000	700 345 458
Grécia	617 583 000	76 197 749
Espanha	2 874 809 500	354 695 663
França	6 519 671 000	804 400 788
Irlanda	425 556 000	52 505 346
Itália	4 341 646 000	535 674 801
Luxemburgo	91 513 500	11 290 989
Países Baixos	1 908 983 000	235 531 429
Áustria	965 100 000	119 074 598
Portugal	532 155 500	65 657 654
Finlândia	524 854 000	64 756 791
Suécia	1 036 449 000	127 877 679
Reino Unido	7 529 532 000	- 3 353 279 436
Total	38 840 786 500	—

Cálculo das partes dos Estados-Membros*Alemanha:*

$$(9\,809\,216\,000)/(38\,840\,786\,500 - 7\,529\,532\,000) \times 3\,353\,279\,436 \times (2)/(3) = 700\,345\,458$$

Outros países (exemplo: Bélgica):

$$(1\,017\,440\,000)/(38\,840\,786\,500 - 7\,529\,532\,000 - 9\,809\,216\,000) \times (3\,353\,279\,436 - 700\,345\,458)/1 = 125\,532\,337$$

Taxa de IVA fixa por força da correcção a favor do Reino Unido (exemplo: Bélgica):

$$(125\,532\,337)/(1\,017\,440\,000) = 0,123380579859770$$

Montante bruto:

$$0,123380580 \times 38\,840\,786\,500 = 4\,792\,198\,761$$

QUADRO 7

Resumo do financiamento das despesas

Estados-Membros	Direitos niveladores agrícolas líquidos (90 %)	Quotizações líquidas no sector do açúcar e da isoglucose (90 %)	Direitos aduaneiros líquidos (90 %)	Total dos recursos próprios tradicionais líquidos (90 %)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Recursos próprios « PNB », reservas excluídas	Recursos próprios « PNB », reservas « IVA », « PNB »	Correcção a favor do Reino Unido, recursos próprios « IVA », « PNB »	Total do financiamento
Bélgica	35 460 000	63 720 000	1 000 170 000	1 099 350 000	891 907 663	1 087 702 270	26 706 827	138 175 890	3 243 842 650
Dinamarca	7 830 000	36 180 000	250 110 000	294 120 000	566 539 846	713 537 364	17 519 794	90 643 978	1 682 360 982
Alemanha	146 700 000	297 720 000	2 714 490 000	3 158 910 000	8 598 949 242	8 956 474 596	219 912 225	664 748 292	21 598 994 355
Grécia	7 920 000	11 970 000	166 680 000	186 570 000	541 385 251	550 996 850	13 528 865	69 995 698	1 362 476 664
Espanha	30 690 000	42 030 000	722 070 000	794 790 000	2 520 113 837	2 564 855 211	62 976 007	325 825 514	6 268 560 569
França	56 250 000	291 960 000	1 126 530 000	1 474 740 000	5 715 270 212	6 135 687 420	150 652 207	779 444 977	14 255 794 816
Irlanda	630 000	10 800 000	161 550 000	172 980 000	373 050 654	379 673 687	9 322 294	48 231 719	983 258 354
Itália	65 610 000	108 540 000	1 087 920 000	1 262 070 000	3 805 971 199	4 981 453 304	122 311 794	632 817 236	10 804 623 533
Luxemburgo	630 000	0	19 710 000	20 340 000	80 222 511	81 646 758	2 004 709	10 371 968	194 585 946
Países Baixos	157 950 000	70 830 000	1 372 950 000	1 601 730 000	1 673 451 571	1 713 266 408	42 066 576	217 644 219	5 248 158 774
Áustria	12 960 000	29 880 000	200 610 000	243 450 000	846 025 402	884 318 077	21 713 048	112 339 048	2 107 845 575
Portugal	39 150 000	3 780 000	142 290 000	185 220 000	466 497 846	474 779 913	11 657 479	60 313 506	1 198 468 744
Finlândia	8 010 000	8 100 000	113 760 000	129 870 000	460 097 209	545 808 807	13 401 481	69 336 637	1 218 514 134
Suécia	23 220 000	18 900 000	316 530 000	358 650 000	908 571 321	1 050 034 318	25 781 949	133 390 754	2 476 428 342
Reino Unido	398 970 000	52 020 000	2 269 890 000	2 720 880 000	6 600 533 976	6 778 877 964	166 444 745	- 3 353 279 436	12 913 457 249
Total	991 980 000	1 046 430 000	11 665 260 000	13 703 670 000	34 048 587 740	36 899 112 947	906 000 000	0	85 557 370 687

SECÇÃO III

COMISSÃO

Resumo geral

Titulo Designação	Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
<i>Dotações não diferenciadas</i>			
B1-1 5 0 9 Outras intervenções	20 000 000		20 000 000
B1-3 3 3 Intervenções fitossanitárias	3 000 000		3 000 000
B1-4 0 7 0 Silvicultura (novo regime, artigo 31.º)	395 000 000		395 000 000
B1-4 0 7 1 Silvicultura (novo regime, outros)	p.m.		p.m.
B1-4 0 8 Promoção da adaptação e desenvolvimento das zonas rurais	167 000 000	- 167 000 000	
B1-4 0 8 0 Principais medidas relacionadas com o sector agrícola		+ 117 000 000	117 000 000
B1-4 0 8 1 Outras medidas		+ 50 000 000	50 000 000
B1-4 0 9 2 Medidas transitórias		p.m.	p.m.
B1-4 1 0 0 Apuramento dos exercícios anteriores a título das medidas de desenvolvimento rural		p.m.	p.m.
B1-4 1 0 1 Reduções/suspensões dos adiantamentos a título do desenvolvimento rural		p.m.	p.m.
Total das dotações não diferenciadas	585 000 000	—	585 000 000

COMISSÃO

Titulo Designação	Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
	DA	DP	DA	DP	DA	DP
<i>Dotações diferenciadas</i>						
B2-1 6 4 Conclusão dos programas anteriores	p.m.	319 482 000			p.m.	319 482 000
B5-3 1 2 Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos	13 200 000	13 200 000	+ 1 000 000	+ 1 000 000	14 200 000	14 200 000
B7-5 3 2 Assistência macroeconómica aos países da região ocidental dos Balcãs	15 000 000	15 000 000	+ 20 000 000	+ 20 000 000	35 000 000	35 000 000
B7-5 4 7 Administrações civis transitórias			+ 10 000 000	+10 000 000	10 000 000	10 000 000
B7-6 7 1 Dispositivo de reacção rápida			p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B0-4 0 Dotações diferenciadas	1 866 475 240	522 259 740	- 10 000 000 (¹)	+ 1 000 000 (¹)	1 856 475 240	523 259 740
Total das dotações diferenciadas	1 894 675 240	869 941 740	+ 21 000 000	+ 32 000 000	1 915 675 240	901 941 740
(¹) O montante reparte-se da seguinte forma:						
Detalhes da subsecção B0-4 0	Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1/2000		Novo montante	
	DA	DP	DA	DP	DA	DP
B7-5 4 7 Administrações civis transitórias			+ 1 000 000	+ 1 000 000	1 000 000	1 000 000
B7-8 7 2 Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e da África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial	17 795 000	—	- 11 000 000	—	6 795 000	—

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

SUBSECÇÃO B1

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

COMISSÃO

Subsecção B1

(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

Observações

As despesas da política agrícola comum incluídas na secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola são, por um lado, restituições cujo financiamento se efectua em aplicação do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103) e, por outro, despesas de intervenção cujo financiamento se efectua em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento, sendo as condições de financiamento definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO L 216 de 5.8.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 (JO L 163 de 2.7.1996, p. 10).

As dotações inscritas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », são estabelecidas, regra geral:

- por um lado, em função da regulamentação em vigor para os mercados agrícolas,
- por outro, com base em hipóteses de evolução dos mercados agrícolas.

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

B1-1 5 0

*Frutas e produtos hortícolas frescos**Observações*

Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

B1-1 5 0 9

Outras intervenções

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
20 000 000		20 000 000

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3816/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que prevê, no sector das frutas e produtos hortícolas, a supressão do mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-Membros e medidas conexas (JO L 387 de 31.12.1992, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80), nomeadamente pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º.

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente as resultantes das contribuições financeiras para a reestruturação dos sectores das frutas e produtos hortícolas mais afectados pela supressão das medidas transitórias previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, acordadas nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3816/92.

COMISSÃO
Subsecção B1
(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-3 3 — MEDIDAS VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Observações

Novo capítulo

B1-3 3 3

Intervenções fitossanitárias

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
3 000 000		3 000 000

Observações

Antigos números B2-5 1 0 2 e B2-5 1 0 5 (parcial)

Materiais de reprodução dos vegetais

Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba (JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO L 76 de 26.3.1996, p. 21).

Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/108/CE da Comissão (JO L 319 de 21.12.1993, p. 39).

Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução (JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO L 76 de 26.3.1996, p. 21).

Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO L 225 de 12.10.1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO L 76 de 26.3.1996, p. 21).

Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, no que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade (JO L 87 de 17.4.1971, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 91/682/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 376 de 31.12.1991, p. 21).

Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas com excepção das sementes (JO L 157 de 10.6.1992, p. 1).

Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos (JO L 157 de 10.6.1992, p. 10).

Fitossanitário

Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE da Comissão (JO L 68 de 19.3.1996, p. 24).

COMISSÃO

Subsecção B1

(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — MEDIDAS VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS (continuação)**B1-3 3 3 (continuação)**

Directiva 80/665/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à luta contra a murchidão bacteriana da batateira (JO L 180 de 14.7.1980, p. 30).

Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO L 376 de 31.12.1991, p. 29).

Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata (JO L 259 de 18.10.1993, p. 1).

Produtos fitofarmacêuticos e resíduos de pesticidas

Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO L 340 de 9.12.1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO L 144 de 18.6.1996, p. 12).

Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE (JO L 92 de 13.4.1991, p. 42).

Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre os cereais (JO L 221 de 7.8.1986, p. 37) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO L 144 de 18.6.1996, p. 35).

Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior de géneros alimentícios de origem animal (JO L 221 de 7.8.1986, p. 43), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO L 144 de 18.6.1996, p. 35).

Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO L 350 de 14.12.1990, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO L 144 de 18.6.1996, p. 12).

Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão (JO L 172 de 22.7.1995, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 366 de 15.12.1992, p. 10).

Directiva 94/43/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que estabelece o anexo VI da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 227 de 1.9.1994, p. 31).

Alimentos para animais

Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 170 de 3.8.1970, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 (JO L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE da Comissão (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35).

Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais (JO L 38 de 11.2.1974, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35).

Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO L 32 de 3.2.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO L 86 de 6.4.1979, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/24/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 33).

Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35).

Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (JO L 237 de 22.9.1993, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35).

Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (JO L 334 de 31.12.1993, p. 17).

Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal (JO L 265 de 8.11.1995, p. 17).

Produção biológica

Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1935/95 (JO L 186 de 5.8.1995, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B1
(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — MEDIDAS VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS (continuação)

B1-3 3 3 (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO L 356 de 24.12.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 (JO L 267 de 9.11.1995, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO L 173 de 27.6.1992, p. 1).

Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO L 251 de 8.10.1993, p. 35), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/633/CE (JO L 283 de 5.11.1996, p. 58).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária para as acções necessárias à concretização das medidas previstas na regulamentação citada, pela Comissão e/ou pelos Estado-Membros, e em especial para as que têm como objectivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

São igualmente imputadas ao presente artigo as despesas de assistência técnica e administrativa, em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção e que não tenham a ver com as tarefas permanentes de função pública, ligada à identificação, preparação, gestão, seguimento, auditoria e controlo das intervenções fitossanitárias. A duração da assistência técnica e administrativa não pode ser superior à duração desses programas.

Para este tipo de despesas é autorizado um montante máximo de 1 100 000 euros.

As dotações deste artigo compreendem igualmente um montante máximo de 200 000 euros destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicação ligadas às intervenções fitossanitárias.

COMISSÃO
 Subsecção B1
 (Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

TÍTULO B1-4 DESENVOLVIMENTO RURAL

Observações

Novo título

As dotações inscritas no presente título cobrem as despesas ligadas às duas categorias de medidas a favor do desenvolvimento rural, a saber:
 — medidas de acompanhamento de 1992, completadas pelo regime relativo às zonas desfavorecidas,
 — medidas de modernização e de diversificação.

CAPÍTULO B1-4 0 — DESENVOLVIMENTO RURAL

Observações

Novo capítulo

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

B1-4 0 7 *Silvicultura*

Observações

Novo artigo

B1-4 0 7 0 Silvicultura (novo regime, artigo 31.º)

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
395 000 000		395 000 000

Observações

Novo número

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80) e, nomeadamente, o seu artigo 31.º

COMISSÃO

Subsecção B1

(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

CAPÍTULO B1-40 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**B1-407** (continuação)

B1-4071 Silvicultura (novo regime, outros)

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
p.m.		p.m.

*Observações**Novo número*

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80) e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 32.º

B1-408 **Promoção da adaptação e desenvolvimento das zonas rurais***Observações**Novo artigo*

B1-4080 Principais medidas relacionadas com o sector agrícola

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
	+ 117 000 000	117 000 000

*Observações**Novo número*

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80) e, nomeadamente, os travessões 1 a 4, 7 a 9 e 13 do seu artigo 33.º

B1-4081 Outras medidas

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
	+ 50 000 000	50 000 000

*Observações**Novo número*

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80) e, nomeadamente, o seu artigo 33.º no respeitante aos travessões não abrangidos pelo número B1-4080.

COMISSÃO
 Subsecção B1
 (Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

CAPÍTULO B1-4 0 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

B1-4 0 9 Outras

Observações

Novo artigo

B1-4 0 9 2 Medidas transitórias

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece regras transitórias para o regime de apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 4.º

CAPÍTULO B1-4 1 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES E REDUÇÕES/SUSPENSÕES DOS ADIANTAMENTOS A TÍTULO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Observações

Novo capítulo

B1-4 1 0 Apuramento dos exercícios anteriores e reduções/suspensões dos adiantamentos a título do desenvolvimento rural

Observações

Novo artigo

B1-4 1 0 0 Apuramento dos exercícios anteriores a título das medidas de desenvolvimento rural

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CEEA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B1

(Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola, secção « garantia »)

CAPÍTULO B1-4 1 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES E REDUÇÕES/SUSPENSÕES DOS ADIANTAMENTOS A TÍTULO DO DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**B1-4 1 0** (continuação)

B1-4 1 0 0 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L de 16.6.1999, p. 103).

Este número destina-se a cobrir a aplicação do artigo 102.º do Regulamento Financeiro, segundo o qual os resultados das decisões previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são considerados como despesas a título do exercício no decurso do qual teve lugar o apuramento.

B1-4 1 0 1

Reduções/suspensões dos adiantamentos a título do desenvolvimento rural

Orçamento 2000	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1	Novo montante
	p.m.	p.m.

Observações

Novo número

Decisão 94/729/CE, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO L 293 de 12.11.1994, p. 14), e especialmente o artigo 13.º segundo o qual, nomeadamente, em caso de inobservância manifesta da regulamentação, a Comissão pode reduzir ou suspender temporariamente os adiantamentos mensais aos Estados-Membros, sem prejuízo das decisões que serão tomadas no âmbito do apuramento de contas.

SUBSECÇÃO B2

**ACÇÕES ESTRUTURAIS, DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO, MECANISMO FINANCEIRO, OUTRAS
ACÇÕES AGRÍCOLAS E REGIONAIS, TRANSPORTES E PESCA**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-1

FUNDOS ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-1 6 — ACÇÕES INOVADORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 158.º, 159.º e 161.º

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

B2-1 6 4

Conclusão dos programas anteriores

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	319 482 000			p.m.	319 482 000

Observações

Artigo número B2-1 6 0 0 e antigo capítulo B2-1 8

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94 de 28.4.1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO L 370 de 31.12.1985, p. 40).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1), alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 3823/85 (JO L 370 de 31.12.1985, p. 23) e (CEE) n.º 3824/85 (JO L 370 de 31.12.1985, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 34).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 39).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção « Orientação » (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 44).

Regulamento (CEE) n.º 3571/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que adopta determinadas medidas relativas à aplicação da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã (JO L 353 de 17.12.1990, p. 10).

(Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 6 — ACÇÕES INOVADORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (continuação)

B2-1 6 4 (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3575/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à intervenção dos Fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã (JO L 353 de 17.12.1990, p. 19).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 346 de 31.12.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 25/97 (JO L 6 de 10.1.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

Regulamento (CE) n.º 1261/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 161 de 26.6.1999, p. 43).

Regulamento (CE) n.º 1262/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 161 de 26.6.1999, p. 48).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º .../1999 do Conselho, de... de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L... de... 1999, p....).

No que se refere, em especial, ao IFOP:

Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 388 de 31.12.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

Segundo o disposto neste regulamento (« regulamento de base » da política comum da pesca), a política comum da pesca deve ter por objectivo uma exploração racional e responsável dos recursos haliéuticos das águas comunitárias numa base duradoura e respeitando o ecossistema marinho. Neste sentido, a Comissão deve estabelecer medidas que fixem as condições de acesso às zonas e recursos haliéuticos e de exercício das actividades de exploração, fundamentando-se nas análises mais pertinentes e nos dados científicos mais recentes (artigo 4.º).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/97 (JO L 102 de 19.4.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo (JO L 171 de 6.7.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 71 de 31.3.1995, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 199 de 24.8.1995, p. 1).

No que se refere, em especial, ao FEOGA, secção « Orientação »:

Regulamento (CEE) n.º 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália (JO L 38 de 14.2.1979, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1760/87 (JO L 167 de 26.6.1987, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (JO L 57 de 29.2.1980, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 596/91 (JO L 67 de 14.3.1991, p. 16).

Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO L 93 de 30.3.1985, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (JO L 218 de 6.8.1991, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 22.º

Regulamento (CEE) n.º 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985 (JO L 145 de 30.5.1986, p. 13).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efectuadas durante os períodos de programação anteriores no âmbito dos três Fundos estruturais e do IFOP, a título de acções inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes previstas pelos regulamentos.

Financia igualmente as antigas acções plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objectivos prioritários dos Fundos.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 6 — ACÇÕES INOVADORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (continuação)

B2-1 6 4 (continuação)

No que se refere em especial ao IFOP, tratava-se de despesas relativas ao apoio e ao financiamento de estudos e de projectos no âmbito da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos e no da protecção das espécies marinhas, assim como das informações relativas à ligação entre a pesca e o ambiente, utilização de novas técnicas para melhorar a relação custo/eficácia dos controlos, constituição de organizações de produtores e estabelecimento de planos destinados à melhoria da qualidade dos seus produtos, e à colocação em rede e seu funcionamento, através de técnicas inovadoras de comunicação e de trocas de dados entre os vários intervenientes da política comum da pesca. Esta dotação cobria também projectos-piloto, a avaliação de projectos, a recolha de dados de base, reuniões de peritos e de grupos de trabalho, a avaliação, a publicação e a difusão dos resultados. A partir do ano 2000, as novas acções de apoio à gestão dos recursos serão financiadas através do artigo B2-9 0 3.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1999	2000	2001	2002	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1999 por liquidar	548 642 378 (¹)	177 767 000	183 702 150	74 348 850	51 929 000	60 895 378
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1998						
Dotações 1999	416 250 000	142 433 000	135 779 850	54 715 150	38 334 000	44 988 000
Dotações 2000	p.m.		p.m.			
Total	964 892 378 (²)	320 200 000	319 482 000	129 064 000	90 263 000	105 883 378

(¹) Após dedução de 54 072 000 euros de dotações para pagamentos transitadas.
(²) A partir do ano 2000, certas acções financiadas pelo IFOP (apoio à gestão dos recursos) a título de acções inovadoras serão financiadas pelos artigos B1-5 0 0 e B2-9 0 3. Todas as autorizações por liquidar do período anterior são a cargo do artigo B2-1 6 4 e estão compreendidas no presente calendário.

SUBSECÇÃO B5

**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES, MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS,
ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias, espaço de liberdade, de segurança e de justiça)

TÍTULO B5-3
MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO

B5-3 1 2 Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 200 000	13 200 000	+ 1 000 000	+ 1 000 000	14 200 000	14 200 000

Observações

Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 214 de 24.8.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2743/98 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 297/95 relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 345 de 19.12.1998, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 21.1.2000, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos mediante uma subvenção para o equilíbrio do orçamento.

A referida dotação cobre igualmente a contribuição especial prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 141/2000, distinta daquela que está prevista no artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93, que a Agência utiliza exclusivamente para compensar a falta de cobrança, total ou parcial, das taxas devidas por um medicamento órfão. Esta contribuição especial é limitada a 1 milhão de euros.

No decurso do processo orçamental e mesmo durante o exercício, bem como quando da apresentação de uma carta rectificativa, a Comissão informa a autoridade orçamental de quaisquer modificações susceptíveis de virem a ser introduzidas no orçamento das agências, em conformidade com as disposições em matéria de transparência enunciadas na Declaração interinstitucional de 17 de Novembro de 1995 e aplicadas sob a forma de um código de conduta acordado pelo Parlamento Europeu, a Comissão e as agências.

As estimativas relativas às receitas e despesas para o exercício financeiro são as seguintes:

Receitas:

Título 1 « Subvenção da Comunidade Europeia »	
— Título 1 « Subvenção da Comunidade Europeia »	13 200 000
— Contribuição especial « medicamentos órfãos »	1 000 000
Título 2 « Outras receitas »	
— taxas	34 775 000
— outras receitas	1 584 000
	<hr/>
Total	50 559 000

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias, espaço de liberdade, de segurança e de justiça)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO (continuação)**B5-3 1 2** (continuação)

Despesas:

Título 1 « Pessoal »	20 871 000
Título 2 « Despesas de funcionamento »	8 955 000
Título 3 « Despesas operacionais »	20 733 000
Total	50 559 000

Efectivos autorizados

Categoria/grau	Lugares	
	1999	2000
A 2	1	1
A 3	4	4
A 4/A 5	48	52
A 6/A 7/A 8	48	48
Total	101	105
B	40	30
Total	40	30
C	57	70
Total	57	70
D	5	5
Total	5	5
Total geral	203	210

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias, espaço de liberdade, de segurança e de justiça)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO (continuação)

B5-3 1 2 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1999	2000	2001	2002	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1999 por liquidar	11 714 000	5 600 000		2 114 000	4 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1998						
Dotações 1999	13 000 000	7 400 000	5 400 000	200 000		
Dotações 2000	14 200 000		8 800 000	5 400 000		
Total	38 914 000	13 000 000	14 200 000	7 714 000	4 000 000	

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu Protocolo n.º 32:

- 241 560 euros em autorizações,
- 241 560 euros em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputados ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CEEA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1) — dão origem à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, o qual faz parte integrante do orçamento geral.

SUBSECÇÃO B7

ACÇÕES EXTERNAS

Todos os contratos de pessoal exterior imputados às dotações operacionais devem ser centralizados e harmonizados por uma unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos, sob a responsabilidade do comissário responsável pelo orçamento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS PAÍSES DOS BALCÃS, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA E DOS PAÍSES DA REGIÃO OCIDENTAL DOS BALCÃS

B7-5 3 2

Assistência macroeconómica aos países da região ocidental dos Balcãs

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	15 000 000	+ 20 000 000	+ 20 000 000	35 000 000	35 000 000

Observações

Antigo número B7-5 3 2 0

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de Maio de 1999, relativa à atribuição de uma ajuda macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 60).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de Novembro de 1999, que atribui uma ajuda macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2000/355/CE do Conselho de 22 de Maio de 2000 relativa à atribuição de ajuda financeira excepcional ao Montenegro (JO L 127 de 27.5.2000, p. 56).

Esta assistência de carácter excepcional tem por objectivo atenuar os obstáculos financeiros externos de certos países terceiros no caso de dificuldades macroeconómicas caracterizadas por graves desequilíbrios orçamentais e/ou da balança de pagamentos.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar uma ajuda excepcional ao Montenegro com vista à consolidação do processo democrático em curso e a evitar uma outra crise grave na região. A Comissão informará a autoridade orçamental sobre a situação dos outros doadores antes do pagamento da 2ª fracção.

Está directamente associada à execução nos países beneficiários de medidas de estabilização macroeconómica e de ajustamento estrutural. A intervenção comunitária é em geral complementar à do Fundo Monetário Internacional, coordenada com outros doadores bilaterais.

Os montantes inscritos no presente artigo correspondem a acções já decididas. Os montantes inscritos em reserva correspondem a outras acções propostas ou em preparação.

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA E DOS PAÍSES DA REGIÃO OCIDENTAL DOS Balcãs (continuação)**B7-5 3 2** (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1999	2000	2001	2002	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1999 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1998						
Dotações 1999	15 000 000	15 000 000				
Dotações 2000	35 000 000		35 000 000			
Total	50 000 000	15 000 000	35 000 000	—	—	—

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DOS Balcãs**B7-5 4 7****Administrações civis transitórias**

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
		+ 10 000 000 (¹)	+ 10 000 000 (²)	10 000 000 (³)	10 000 000 (⁴)
<p>(¹) Uma dotação de 1 000 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0. (²) Uma dotação de 1 000 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0. (³) Uma dotação de 1 000 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0. (⁴) Uma dotação de 1 000 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.</p>					

Observações**Novo artigo**

Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à missão provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao gabinete do alto representante na Bósnia-Herzegovina (GAR) (JO L 122 de 24.5.2000, p. 27).

No Kosovo e na Bósnia-Herzegovina, a comunidade internacional estabeleceu entidades para assegurar a administração civil transitória e a aplicação de acordos de paz, isto é, a Missão das Nações Unidas no Kosovo (MINUK) e o Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina (GAR). A instalação no prazo desejado bem como o funcionamento regular destas entidades constituem factores importantes para maximizar a eficácia da ajuda comunitária no âmbito desta política. Por conseguinte, convém prever um quadro jurídico que cubra o apoio financeiro da Comunidade aos custos de funcionamento destas duas entidades. O financiamento tomará a forma de uma subvenção ao orçamento do GAR.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DOS Balcãs (continuação)

B7-5 4 7 (continuação)

A aprovação de uma base jurídica específica justifica uma dotação orçamental adequada e complementar:

- um montante de 5 000 000 euros é afectado ao Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina (GAR),
- um montante de 6 000 000 euros é afectado à missão provisória das Nações Unidas no Kosovo (MINUK).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1999	2000	2001	2002	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1999 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1998						
Dotações 1999						
Dotações 2000	11 000 000 (¹)		11 000 000			
Total	11 000 000	—	11 000 000 (²)	—	—	—

(¹) Dos quais 1 000 000 euros inscritos no capítulo B0-4 0.
(²) Dos quais 1 000 000 euros inscritos no capítulo B0-4 0.

TÍTULO B7-6
OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO B7-6 7 — ACÇÕES DE INTERVENÇÃO RÁPIDA

Observações

Novo capítulo

B7-6 7 1 ***Dispositivo de reacção rápida***

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

Observações

Novo artigo

Proposta de regulamento do Conselho relativo à criação de um dispositivo de reacção rápida (COM (2000) 119, adoptada pela Comissão em 11 de Abril de 2000).

Este regulamento destina-se a estabelecer o quadro jurídico de acção a fim de evitar que as crises se transformem em conflitos armados e a fim de proporcionar um desenvolvimento económico e social sustentável.

As dotações destinam-se a cobrir nomeadamente:

- O financiamento de todas as actividades não militares destinadas a combater ou a resolver situações de crise emergentes e ameaças sérias ou eclosões de conflitos;
- Todas as medidas logísticas necessárias para o planeamento, execução, acompanhamento e controlo das referidas intervenções, incluindo a gestão da informação e da comunicação, assistência técnica e formação, a aquisição e/ou entrega de produtos essenciais e de equipamento, transporte seguro e todas as despesas administrativas relacionadas com as referidas medidas;
- As medidas necessárias para reforçar a coordenação da Comunidade com os Estados-Membros e outros países doadores, organizações internacionais, organizações não governamentais e respectivos representantes.

Se as acções acima indicadas forem susceptíveis de financiamento ao abrigo do Regulamento do Conselho n.º 1257/96 de 20 de Junho de 1996 relativo à ajuda humanitária, serão financiadas ao abrigo do presente regulamento. Em circunstâncias específicas de segurança e de gestão de crises, a Comissão pode decidir que a intervenção ao abrigo do dispositivo de reacção rápida será mais adequada se for combinada com medidas ao abrigo do regulamento do Conselho relativo à ajuda humanitária.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

B7-8 7 2 *Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e da África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial*

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (¹)	26 780 480	p.m.	—	p.m. (²)	26 780 480
<p>(¹) Uma dotação de 17 795 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0. (²) Uma dotação de 6 795 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.</p>					

Observações

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro « European Communities Investment Partners » destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções destinadas a incentivar o investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo ligados à Comunidade por acordos de cooperação económica e comercial.

Cobre igualmente o financiamento de acções idênticas na África do Sul, em conformidade, nomeadamente, com as disposições do Acordo provisório entre a União Europeia e a África do Sul.

Uma parte destas dotações destina-se prioritariamente a empreendimentos conjuntos no domínio das tecnologias ambientais adaptadas, bem como a acções no domínio da criação de infra-estruturas de formação de especialistas locais no sector das tecnologias do ambiente.

As dotações a título do presente artigo destinam-se sobretudo a acções de que constitui parte integrante a promoção das mulheres.

Não poderá ser imputada a este artigo nenhuma despesa administrativa, seja qual for o beneficiário da acção.

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (continuação)**B7-8 7 2** (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1999	2000	2001	2002	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1999 por liquidar	68 300 000 (¹)	30 573 055	22 200 000	15 526 945		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1998	4 176 945	4 176 945				
Dotações 1999	39 750 000 (²)			20 000 000	19 750 000	
Dotações 2000	9 000 000 (³)		6 785 480		2 214 520	
Total	121 226 945	34 750 000 (⁴)	28 985 480 (⁵)	35 526 945	21 964 520	

(¹) Após dedução de 10 000 000 euros de dotações para pagamentos transitadas.
(²) Dos quais 10 000 000 euros inscritos no capítulo B0-4 0.
(³) Uma dotação de 6 795 000 euros da linha operacional e de 2 205 000 euros da linha administrativa está inscrita no capítulo B0-4 0.
(⁴) Dos quais 5 000 000 euros inscritos no capítulo B0-4 0.
(⁵) Uma dotação de 220 500 euros da rubrica administrativa está inscrita no capítulo B0-4 0.

SUBSECÇÃO B0

GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4 RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

B0-4 0 1

Dotações diferenciadas

Orçamento 2000		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 1		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 841 575 240	497 359 740	– 10 000 000	+ 1 000 000	1 831 575 240	498 359 740

Observações

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CÉCA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

As dotações deste capítulo têm carácter meramente provisional e só poderão ser utilizadas após transferência para outros capítulos, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro. (Entre parêntesis figuram as dotações para autorizações.)

O total decompõe-se como se segue:

1.	Artigo	B2-1 4 2	<i>Equal</i>	(544 812 000) 140 901 000
2.	Artigo	B2-5 1 3	Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola	(1 000 000)
3.	Artigo	B2-6 0 4	Contribuição da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda	(15 000 000) 12 000 000
4.	Artigo	B2-9 0 3	Reforço do diálogo com a indústria e os meios interessados na política comum da pesca	(1 073 000) 523 000
5.	Artigo	B2-9 0 3 A	Reforço do diálogo com a indústria e os meios interessados na política comum da pesca — Despesas de gestão administrativa	(27 000) 27 000
6.	Artigo	B3-3 0 0	Acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia	(10 500 000) 10 500 000
7.	Artigo	B4-3 0 4	Legislação e outras acções gerais associadas ao quinto programa-quadro em matéria de ambiente	(1 000 000) 300 000
8.	Número	B4-3 2 0 0	<i>Life III</i> [instrumento financeiro para o ambiente (2000 a 2004) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza)	(53 957 500) 19 157 500
9.	Número	B4-3 2 0 0 A	<i>Life III</i> [instrumento financeiro para o ambiente (2000 a 2004) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) — Despesas de gestão administrativa	(2 542 500) 2 542 500

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

B0-4 0 1 (continuação)

10.	Número	B4-3 2 0 1	Life II I [instrumento financeiro para o ambiente (2000 a 2004) — Acções no território comunitário — Parte II (protecção da natureza)	(53 957 500) 19 157 500
11.	Número	B4-3 2 0 1 A	Life II I [instrumento financeiro para o ambiente (2000 a 2004) — Acções no território comunitário — Parte II (protecção da natureza) — Despesas de gestão administrativa	(2 542 500) 2 542 500
12.	Número	B4-3 3 0 0	Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e de emergência ambiental	(1 910 000) 600 000
13.	Número	B4-3 3 0 0 A	Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e de situações de emergência ambiental — Despesas de gestão administrativa	(90 000)
14.	Artigo	B5-2 0 2	Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Grécia na sequência dos sismos de Fevereiro e Março de 1981 e de Setembro de 1986 e 1999	(2 000 000) 2 000 000
15.	Artigo	B5-5 0 2	Mercado de trabalho	(1 000 000) 1 000 000
16.	Artigo	B5-8 1 0	Fundo Europeu para os Refugiados	(25 280 000)
17.	Artigo	B5-8 1 0 A	Fundo Europeu para os Refugiados — Despesas de gestão administrativa	(720 000)
18.	Artigo	B5-8 1 1	Medidas de urgência em caso de afluxo massivo de refugiados	(9 775 000) 9 775 000
19.	Artigo	B5-8 1 1 A	Medidas de urgência em caso de afluxo massivo de refugiados — Despesas de gestão administrativa	(225 000) 225 000
20.	Artigo	B5-8 1 2	Eurodac	(8 500 000) 2 000 000
21.	Artigo	B5-8 2 0	Programas de formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da Justiça e dos Assuntos Internos	(1 000 000)
22.	Artigo	B7-2 0 2 A	Transporte, distribuição, medidas de acompanhamento e de controlo de execução — Despesas de gestão administrativa	(1 260 000) 1 260 000
23.	Artigo	B7-2 1 0 A	Ajuda às populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves — Despesas de gestão administrativa	(1 540 000) 1 590 000
24.	Artigo	B7-3 0 0 A	Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da Ásia — Despesas de gestão administrativa	(1 651 500) 1 651 500
25.	Artigo	B7-3 0 2	Ajuda às populações desenraizadas nos países da Ásia	(39 533 000)
26.	Artigo	B7-3 0 4 A	Ajuda à recuperação e à reconstrução de Timor-Leste — Despesas de gestão administrativa	(180 000) 180 000

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

B0-4 0 1 (continuação)

27.	Artigo	B7-3 1 1 A	Cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina — Despesas de gestão administrativa	(464 000) 464 000
28.	Artigo	B7-3 1 3 A	Acções de recuperação e de reconstrução a favor dos países em desenvolvimento da América Latina — Despesas de gestão administrativa	(360 000) 360 000
29.	Artigo	B7-3 2 0	Programa europeu para a reconstrução e o desenvolvimento (EPRD)	(121 290 000)
30.	Artigo	B7-3 2 0 A	Programa europeu para a reconstrução e o desenvolvimento (EPRD) — Despesas de gestão administrativa	(225 000) 225 000
31.	Número	B7-4 0 1 2	Apoio financeiro a favor de Chipre e de Malta	(15 000 000) 2 000 000
32.	Número	B7-4 0 3 5	Realização de acções destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia	(4 942 000) 1 000 000
33.	Número	B7-4 0 3 6	Realização de acções com vista ao desenvolvimento económico e social da Turquia	(44 475 000) 9 000 000
34.	Artigo	B7-4 1 0	<i>Meda</i> (medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos)	(97 600 000) 97 600 000
35.	Artigo	B7-4 1 0 A	<i>Meda</i> (medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos) — Despesas de gestão administrativa	(2 772 000) 2 772 000
36.	Artigo	B7-4 2 0 A	Acções comunitárias relacionadas com o acordo de paz concluído entre Israel e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) — Despesas de gestão administrativa	(180 000) 180 000
37.	Artigo	B7-5 2 0	Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos novos Estados independentes e na Mongólia	(382 970 000)
38.	Artigo	B7-5 2 0 A	Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos novos Estados independentes e na Mongólia — Despesas de gestão administrativa	(32 400 000) 3 240 000
39.	Artigo	B7-5 2 1	Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural	(22 500 000)
40.	Artigo	B7-5 2 3 A	Cooperação com os novos Estados independentes e a Mongólia no âmbito do Tratado Euratom — Despesas de gestão administrativa	(27 000) 27 000
41.	Artigo	B7-5 4 1	Ajuda às repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia	(106 044 000)
42.	Artigo	B7-5 4 1 A	Ajuda às repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia — Despesas de gestão administrativa	(1 749 600) 1 749 600
43.	Artigo	B7-5 4 2 A	Cooperação com os países da região ocidental dos Balcãs — Despesas de gestão administrativa	(630 000) 630 000

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

B0-4 0 1 (continuação)

44.	Artigo	B7-5 4 7	Administrações civis transitórias	(1 000 000)
				1 000 000
45.	Número	B7-6 0 0 0 A	Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais — Despesas de gestão administrativa	(360 000)
				360 000
46.	Artigo	B7-6 1 0 A	Formação e sensibilização no domínio do desenvolvimento, incluindo períodos de formação na Comissão a administrar a nacionais de países terceiros — Despesas de gestão administrativa	(27 000)
				27 000
47.	Número	B7-6 2 0 0	Ambiente nos países em desenvolvimento	(11 712 000)
48.	Número	B7-6 2 0 0 A	Ambiente nos países em desenvolvimento — Despesas de gestão administrativa	(28 800)
				28 800
49.	Número	B7-6 2 0 1	Florestas tropicais	(29 640 000)
50.	Número	B7-6 2 0 1 A	Florestas tropicais — Despesas de gestão administrativa	(360 000)
				36 000
51.	Número	B7-6 2 1 0 A	Cooperação Norte-Sul na luta contra a droga e a toxic dependência — Despesas de gestão administrativa	(27 000)
				27 000
52.	Número	B7-6 2 1 2 A	Ajudas aos programas demográficos e de saúde genésica, incluindo a luta contra o VIH/SIDA — Despesas de gestão administrativa	(81 000)
				81 000
53.	Artigo	B7-6 4 3 A	Cooperação descentralizada nos países em desenvolvimento — Despesas de gestão administrativa	(36 000)
				36 000
54.	Artigo	B7-6 5 1 A	Coordenação da política de desenvolvimento: avaliação dos resultados da ajuda comunitária, acções de acompanhamento e inspecção — Despesas de gestão administrativa	(108 000)
				108 000
55.	Número	B7-6 6 0 1 A	Relações de cooperação com os países industrializados — Despesas de gestão administrativa	(14 850)
				14 850
56.	Número	B7-6 6 0 2 A	Nova agenda transatlântica — Despesas de gestão administrativa	(37 800)
				37 800
57.	Artigo	B7-6 6 1 A	Participação comunitária em acções relativas às minas antipessoal — Despesas de gestão administrativa	(90 000)
				90 000
58.	Artigo	B7-7 0 0 A	Apoio à democracia nos países da Europa Central e Oriental, incluindo nas repúblicas da antiga Jugoslávia — Despesas de gestão administrativa	(119 700)
				119 700

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

B0-4 0 1 (continuação)

59.	Número	B7-7 0 2 0 A	Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento — Despesas de gestão administrativa	(126 000) 126 000
60.	Artigo	B7-7 0 3 A	Processo de democratização na América Latina — Despesas de gestão administrativa	(22 500) 22 500
61.	Artigo	B7-7 0 4 A	Subvenções a favor de certas actividades de organizações que se ocupam da defesa dos direitos do Homem — Despesas de gestão administrativa	(118 600) 118 600
62.	Artigo	B7-7 5 0 A	Programa <i>Meda</i> para a democracia — Despesas de gestão administrativa	(63 450) 63 450
63.	Artigo	B7-7 0 7 A	Direitos do Homem e democracia nos países da Ásia — Despesas de gestão administrativa	(90 000) 90 000
64.	Artigo	B7-7 0 9 A	Apoio à transição para a democracia e apoio à supervisão dos processos eleitorais — Despesas de gestão administrativa	(34 740) 34 740
65.	Número	B7-8 0 0 0	Acordos internacionais em matéria de pesca	(155 000 000) 148 000 000
66.	Número	B7-8 0 0 1 A	Contribuições para organizações internacionais — Despesas de gestão administrativa	(46 500) 46 500
67.	Artigo	B7-8 1 0	<i>Life</i> (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no exterior do território comunitário	(6 622 000)
68.	Artigo	B7-8 1 1 A	Participações nas actividades internacionais em matéria de ambiente, incluindo o Global Environment Fund — Despesas de gestão administrativa	(135 000) 135 000
69.	Artigo	B7-8 2 1	Acordos internacionais em matéria agrícola	(277 000) 277 000
70.	Artigo	B7-8 5 0 A	Relações comerciais externas, incluindo o acesso a mercados de países terceiros — Despesas de gestão administrativa	(45 900) 45 900
71.	Artigo	B7-8 5 1 A	Promoção das exportações da União Europeia destinadas ao Japão — Despesas de gestão administrativa	(270 000) 27 000
72.	Artigo	B7-8 6 0	Cooperação aduaneira e assistência internacional (« <i>Alfândega 2000</i> »)	(1 370 000)
73.	Artigo	B7-8 6 0 A	Cooperação aduaneira e assistência internacional (« <i>Alfândega 2000</i> ») — Despesas de gestão administrativa	(6 300) 6 300

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

B0-4 0 1 (continuação)

74.	Artigo	B7-8 7 2	Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e na África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial	(6 795 000)
75.	Artigo	B7-8 7 2 A	Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e na África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial — Despesas de gestão administrativa	(2 205 000) 220 500
Total: dotações para autorizações				(1 831 575 240)
dotações para pagamentos				498 359 740